DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6856/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10070/2016
PROTOCOLO	: 1687448
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE SELVIRIA
JURISDICIONADO E/OU	: JOSE ANTONIO DE SOUZA JUNIOR
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2016
CONTRATADO	: AUTO POSTO PITCH STOP LTDA
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL (ETANOL E GASOLINA COMUM) PARA A CÂMARA MUNICIPAL
VALOR DO OBJETO	: R$ 70.830,00

Vistos...,

Em exame o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 01/2016), do Contrato nº 01/2016 e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre A Câmara Municipal de Selvíria e a empresa Auto Posto Pitch Stop Ltda, cujo objeto é a aquisição de combustível (etanol e gasolina comum) para a Câmara Municipal.

A equipe técnica, ao analisar a documentação ANA nº 1784/2018, manifestou-se nos seguintes termos:

> "Em face do exposto, opinamos pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 01/2016) e do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 01/2016), correspondentes às 1ª e 2ª fases; Opinamos, ainda, pela irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 01/2016, correspondente à 3ª fase, pelos seguintes motivos: • Abastecimento de veículos particulares dos Vereadores sem comprovação de necessidade imediata e urgência; (item 6.1 do Relatório de Inspeção); • Ausência de procedimentos de controle dos abastecimentos realizados (item 6.2 do Relatório de Inspeção); • Gasto elevado com combustível no período (item 6.3 do Relatório de Inspeção). Registramos a intempestividade da resposta à intimação, conforme exposto no item VI.2, de responsabilidade do Sr.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer nº. 13019/2018 opinando nos seguintes termos:

> “I – REGULARIDADE E LEGALIDADE do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Pregão Presencial nº 001/2016 nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso I “b” artigo 120 da RN TC/MS n° 076/2013; (1ª fase) II - REGULARIDADE E LEGALIDADE da FORMALIZAÇÃO do Instrumento Contratual nº 001/2016, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013; (2ª fase); III - IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE da EXECUÇÃO FINANCEIRA, nos termos do inciso III artigo 59 da Lei complementar nº160/2012 c/c com inciso III alínea “c” artigo 120 da Resolução Normativa nº 076/2013, por infringência a Lei Municipal nº 653/2008, incisos e caput artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 e as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35 e especificações detalhadas no relatório de Inspeção; (3ª fase) IV – IMPUGNAÇÃO do valor R$ 70.830,00 (setenta mil oitocentos e trinta reais) responsabilizando o jurisdicionado, senhor José Antônio de Souza Junior, Presidente da Câmara Municipal inscrito no CPF sob o nº 279.886.268-09, a restituir aos cofres públicos a quantia devidamente corrigida, nos termos do inciso I § 1º do artigo 61 da Lei complementar nº160/2012, concedendo o prazo para comprovar nos autos; V - MULTA ao jurisdicionado senhor José Antônio de Souza Junior, Presidente da Câmara Municipal inscrito no CPF sob o nº 279.886.268-09, com fulcro no inciso I, IV e IX do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração a norma legal; VI – RECOMENDAR ao administrador público maior rigor no cumprimento das normas vigentes, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza, com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012; VII – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal;”

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Preliminarmente, ressalto que este exame recai sobre o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 01/2016, a formalização do Contrato nº 01/2016 e execução financeira, 1ª, 2ª e 3ª fases, de que trata o artigo 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Do exame do procedimento licitatório, pode-se constatar que este foi regularmente processado, observado as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, e demais normas legais pertinentes.

Quanto ao instrumento contratual em apreço, do mesmo modo, vejo que este encontra-se revestido das condições necessárias para sua formalização de acordo com o disposto no artigo 55 e 62, do Estatuto das Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

O instrumento contratual em apreço, celebrado entre as partes no dia 31 de março de 2016, teve seu extrato publicado em imprensa oficial no dia 05/04/2016, portanto dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo sido protocolado neste Tribunal de Contas em 27/04/2016, logo dentro do prazo preconizado pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, “A”, da Instrução Normativa TC/MS nº 035, de 14 de dezembro de 2011. (vigente à época)

Em relação à execução financeira do Contrato nº 01/2016, a equipe técnica através de um relatório de Inspeção pontou algumas falhas como:

- Abastecimento de veículos particulares dos Vereadores sem comprovação de necessidade imediata e urgência
- Ausência de procedimentos de controle dos abastecimentos realizados e,
- Gasto elevado com combustível no período

Cumpre salientar, no entanto, que a execução resultou de forma regular em seus pagamentos, empenhos e notas fiscais como assim demonstrado:

- Notas de empenho: R$ 70.830,00
- Notas fiscais: R$ 70.830,00
- Ordens de pagamento: R$ 70.830,00.

Deve-se registrar, todavia, que todas as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção RDI - 3ICE - 92/2017 (fls. 202/207) estão relacionadas à execução financeira, razão pela qual esta deve ser considerada irregular.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo em partes r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 01/2016, celebrado entre a Câmara Municipal de Selvíria e a empresa Auto Posto Pitch Stop Ltda, nos termos do

art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 01/2016, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. José Antônio de Souza Junior, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I, c/c o artigo 42, IV e IX, ambos da Lei Complementar nº 160/2012

V – pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para a correção das improbidades identificadas como o abastecimento de veículos particulares dos Vereadores sem comprovação de necessidade imediata e urgência; ausência de procedimentos de controle dos abastecimentos realizados e Gasto elevado com combustível no período;

VI- pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para

que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

VII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 94, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO